

## **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS AMBIENTES DE INOVAÇÃO** **a contratação pública para P, D&I desburocratizada**

João Eduardo Lopes Queiroz<sup>1</sup>

Márcia Walquiria Batista dos Santos<sup>2</sup>

### **I POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INOVAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N. 14.133/2021: INCENTIVO A CRIAÇÃO DE AMBIENTES DE INOVAÇÃO**

A institucionalização dos Sistemas de Inovação<sup>3</sup> nos países ocorre através da promoção de políticas públicas vocacionadas a internalizar medidas já existentes em outros países ou criar medidas originais para a construção de um Sistema de Inovação adequado à realidade nacional, no qual a extensão do conceito de políticas públicas pode interferir na definição dos limites da sua institucionalização. Nesse sentido, a noção de política pública proposta por Fábio Konder Comparato é a mais indicada para esta análise, mais ligada ao seu aspecto jurídico<sup>4</sup> do que puramente ao aspecto sociológico<sup>5</sup>, no qual a polissemia da locução tem permitido diversas definições.

<sup>1</sup> Procurador da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp). Doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Mestre em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais pela Escola Paulista de Direito. Professor titular do Centro de Ensino Superior de São Gotardo de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Administração Pública. Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SP.

<sup>2</sup> Procuradora da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp). Pós-doutora em Gestão de Políticas Públicas pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP (EACH). Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Atualmente é professora titular do Programa de Mestrado da Escola Paulista de Direito - EPD/SP. Professora titular do Centro de Ensino Superior de São Gotardo. Autora de várias obras e artigos no Brasil e exterior. Conferencista nos temas de licitações, contratos e convênios, bem como, ciência, tecnologia e inovação, envolvendo a Administração Pública. Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SP.

<sup>3</sup> *Sistema de Inovação* representa “o conjunto de instituições, políticas, normas e recursos utilizados para promover e apoiar a inovação em uma determinada economia ou setor, incluindo as universidades e os institutos de pesquisa, empresas inovadoras, agências governamentais, investidores e outras organizações que desempenham um papel na geração e difusão de conhecimento e tecnologia.” (QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Manual de Direito da Inovação**. Belo Horizonte: Fórum. 2024; p. 78-79)

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *In*: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (org.). **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**: direito administrativo e constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 351-354.

<sup>5</sup> Noção no seu aspecto sociológico: “As políticas públicas podem ser entendidas como a maneira pela qual o Estado atua para amenizar os conflitos e desigualdades sociais. Elas são desenhadas a partir do relacionamento e dos interesses existentes entre várias camadas da sociedade”. SILVA, Allan Gustavo Freire da; MOTA, Leonardo de Araújo e; DORNELAS, Carina Seixas Maia; LACERDA, Alecksandra Vieira de. A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro. **Revista Debates**, 11(1), 2017.

Seu conceito para o direito pode ser entendido como um programa de ação governamental resultado de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados destinados a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados<sup>6</sup>. Em outras palavras, o conceito de políticas públicas deve ser o relacionado à execução de programas de ação governamental com a finalidade de implementar os objetivos que satisfaçam o interesse público mensurado do ponto de vista social e político, coordenando essa cadeia de ações através dos meios disponíveis ao Estado, em um processo de colaboração com a iniciativa privada.

A efetiva coordenação das políticas públicas voltadas para a inovação, colabora diretamente para a institucionalização dos sistemas de inovação, entendidos como à criação de estruturas, políticas e mecanismos que promovem e sustentam a inovação em um país ou região, envolvendo diferentes aspectos, que podem variar conforme o contexto de cada país. Todavia, alguns elementos-chave são comuns na maioria deles, conforme elencados na sequência<sup>7</sup>.

(i) políticas públicas e marcos regulatórios: é necessário estabelecer políticas públicas claras e consistentes que incentivem a inovação em diferentes setores da economia. Essas políticas podem abordar aspectos como financiamento da pesquisa e desenvolvimento, proteção da propriedade intelectual, incentivos fiscais, estímulo à colaboração entre empresas e instituições de pesquisa. Além disso, marcos regulatórios adequados podem facilitar a introdução de novas tecnologias e práticas inovadoras, atribuindo segurança jurídica aos seus atores.

(ii) financiamento e investimento: a disponibilidade de recursos financeiros é fundamental para apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, além da implementação de projetos inovadores. Os sistemas de inovação institucionalizados, em geral, possuem programas de financiamento específicos – bolsas de pesquisa, fundos de investimento em inovação, linhas de crédito para empresas inovadoras e incentivos fiscais para investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

<sup>6</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (coord.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

<sup>7</sup> Conforme: QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Manual de Direito da Inovação**. Belo Horizonte: Fórum. 2024; p. 377-379.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

(iii) infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento: a existência de uma infraestrutura adequada de pesquisa e desenvolvimento é essencial para promover a inovação. Isso inclui laboratórios equipados, centros de pesquisa, parques tecnológicos e incubadoras de empresas. Esses espaços proporcionam um ambiente para a colaboração entre pesquisadores, o desenvolvimento de projetos inovadores e a transferência de tecnologia para o setor produtivo.

(iv) cooperação entre atores: a colaboração entre empresas, instituições de pesquisa, universidades e governo é um aspecto fundamental dos sistemas de inovação institucionalizados. Por meio de parcerias estratégicas, é possível compartilhar conhecimentos, recursos e expertise, promovendo a transferência de tecnologia e estimulando a inovação aberta.

(v) capacitação e formação de recursos humanos: a institucionalização dos sistemas de inovação requer investimentos na formação de recursos humanos altamente qualificados, o que envolve programas de capacitação, bolsas de estudo, intercâmbios acadêmicos e incentivos à formação de profissionais especializados em áreas estratégicas para a inovação.

(vi) monitoramento e avaliação: é importante estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação para acompanhar o desempenho do Sistema de Inovação, identificar lacunas e oportunidades, e orientar a tomada de decisões.

(vii) controle: em se tratando de recursos públicos, há de se estipular mecanismos de controle para se produzir bons resultados com os recursos empregados e, ao mesmo tempo, inibir eventuais desvios<sup>8</sup>.

(viii) flexibilização de regras impeditivas da inovação: há situações em que o processo de construção de um Sistema de Inovação esbarra em regras arcaicas do direito incidente sobre a relação entre os atores da tríplice hélice. É necessário fazer um esforço para harmonizar as regras jurídicas com as necessidades do Sistema de Inovação. É justamente para esse fim que a Emenda Constitucional n. 85/2015 reformou o arcabouço jurídico-constitucional da ciência, tecnologia e inovação, isto é, ela não teria razão de existir se não

<sup>8</sup> “Apesar das vantagens de um direito orientado por incentivos, deve ser enfatizado que, mesmo nas condições atuais, é essencial o tradicional direito imperativo, que opera com preceitos e proibições, e.g, formas de definição de limites, regras de responsabilidade ou a ameaça de sanções penais”. HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). **Direito, inovação e tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 21.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

fosse para instituir mecanismos que possibilitassem a prevalência dessas regras no confronto com o direito já estabelecido.

As contratações públicas interferem diretamente na institucionalização dos Sistemas de Inovação. Quando eficientes, contribuem positivamente para a sua consolidação. Mas se ineficientes a ponto de obstar o processo de geração de um ecossistema de inovação, mesmo que geograficamente determinado, pode representar um entrave na sua institucionalização<sup>9</sup>.

Sem embargo, torna-se parte das políticas públicas para a inovação a flexibilização de regras para formação dos ambientes que funcionarão como espaço de fomento à inovação, que são denominados de Ambientes de Inovação.

Nessa perspectiva, a análise das contratações diretas por dispensa de licitação com fulcro no artigo 75, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021, merece uma especial atenção pela indeterminação e amplitude dos conceitos trazidos, principalmente no que se relaciona a ideia de apoio e criação de Ambientes de Inovação, o que interfere decisivamente na institucionalização dos Sistemas de Inovação.

## II DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES REALIZADAS PARA FINS DE ESTÍMULO AOS AMBIENTES DE INOVAÇÃO

### II.1 HISTÓRICO E CONTEXTO LEGAL

<sup>9</sup> Para distinção entre sistemas de inovação e ecossistema de inovação: “Desta forma, enquanto o *sistema de inovação* irá corresponder ao conjunto de instituições, políticas, normas e recursos utilizados para promover e apoiar a inovação em uma determinada economia ou setor, incluindo as universidades e os institutos de pesquisa, empresas inovadoras, agências governamentais, investidores e outras organizações que desempenham um papel na geração e difusão de conhecimento e tecnologia, o *ecossistema de inovação* se refere ao ambiente mais amplo, no qual ocorrem as atividades de inovação. Isso inclui não só os participantes do sistema de inovação, mas fatores como cultura empreendedora, infraestrutura tecnológica, capital humano, redes de colaboração e recursos diversos que contribuem para o desenvolvimento e a expansão da inovação em uma região ou setor específico. Conforme definição trazida pelo art. 2º, II, “a”, do Decreto n. 9.283/2018, ecossistema de inovação é todo espaço que agrega infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, atraindo empreendedores e recursos financeiros para o desenvolvimento da sociedade na qual se situa. Em síntese, enquanto o *sistema de inovação* se refere aos componentes institucionais e políticos que apoiam a inovação, o *ecossistema de inovação* se refere a um ambiente mais amplo, que abrange não só os participantes do sistema, mas outros fatores que também contribuem para o sucesso da inovação.” (QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Manual de Direito da Inovação**. Belo Horizonte: Fórum. 2024; p. 78-79).

Historicamente, as contratações públicas que envolvem Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, encontraram, por muitos anos, obstáculos e lacunas na legislação brasileira para sua regulamentação.

Os comandos constitucionais trazidos pela Emenda Constitucional n. 85/2015, criando um cenário de estímulos positivos para a ciência, tecnologia e inovação, ampliaram as medidas de incentivo a essas políticas setoriais, obrigando a todos os órgãos do Estado Brasileiro a possuírem um novo olhar para o setor, cenário diferente do que até então se tinha, pois, as bandeiras para expansão dessas políticas eram levantadas por atores isolados, sem o respaldo do Estado Brasileiro.

Guilherme Ary Plonski relata esse momento:

Outros óbices que pareciam ser intransponíveis começam a ser desfeitos a partir da promulgação da Emenda 85. Ao estabelecer que “passa a ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à *inovação*”, ela tem o poder de rever posturas e condutas em ambientes ponderosos, como a teia de órgãos de controle da administração pública.

Uma ilustração emblemática dessa transformação sucede no Tribunal de Contas da União (TCU). A corte se debruçara sobre como lidar com a inovação, tanto no seu âmbito interno como no externo, o que leva à criação do *Programa InovaTCU*, lançado às vésperas da promulgação da Emenda 85. O documento referencial dessa bem-vinda iniciativa justifica-a de maneira cristalina: “(...) *inovar não é mais uma questão de escolha: trata-se de um dever que nos é imposto, como consequência do direito dos cidadãos a uma gestão governamental eficiente e capaz de prover serviços de excelência*”. Em decorrência, “*O Tribunal de Contas da União e as demais instituições responsáveis pelo controle da Administração Pública, no Brasil e no mundo, não podem ignorar essa nova realidade. Se o fizessem, estariam condenadas à obsolescência ou, pior, à triste condição de se tornarem obstáculos para a necessária modernização do Estado*” (As duas citações são extraídas do *Referencial Básico do Programa de Inovação* do Tribunal de Contas da União. O documento está disponível em <https://portal.tcu.gov.br/>). O TCU passa a ser um animador ativo da cooperação voltada à inovação entre o setor privado instituições sob a sua alçada, inclusive as universidades públicas federais.<sup>10</sup>

Essa realidade tem sido percebida, recentemente, por meio do Acórdão n. 1.832/2022, o Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou um relatório de auditoria operacional realizada para avaliar o nível de implementação do novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) nas 69 universidades públicas federais. Ao final, o TCU, seguindo a relatoria do Ministro Augusto Nardes, se posicionou pela necessidade de

<sup>10</sup> PLONSKI, Guilherme Ary. Prefácio. In: QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Manual de Direito da Inovação**. Belo Horizonte: Fórum. 2024; p. 20-21.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

maior empenho das universidades federais na implantação (algumas) e na condução das políticas públicas trazidas pelo MLCTI:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com o objetivo de avaliar o nível de implementação do novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) nas 69 universidades públicas federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, a cada uma das 69 universidades federais que as seguintes situações abaixo indicadas estão em desacordo com a Lei 10.973/2004 ou com o Decreto 9.283/2018:

9.1.1. falta de atualização das políticas de inovação previstas no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCTI (art. 15-A, parágrafo único, incisos I a VIII, da Lei 10.973/2004) e o (art. 12, §§ 7º e 8º; art. 14, I e II; art. 14, §1º, incisos I a IV, do Decreto 9.283/2018);

9.1.2. não formalização do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) (art. 16 da Lei 10.973/2004);

9.1.3. não definição do conjunto mínimo de competências legais para o NIT (art. 16, § 1º, incisos I a X, da Lei 10.973/2004);

9.1.4. não assecuração de condições suficientes para a estruturação dos NITs (arts. 1º, parágrafo único, inc. II, e 18, da Lei 10.973/2004);

9.1.5. não observância de requisitos e a não elaboração de controles internos aplicáveis no compartilhamento e permissão de uso de laboratórios, instalações e capital intelectual por terceiros e na prestação de serviços técnicos especializados (arts. 15-A, parágrafo único; art. 4º, I a III, e parágrafo único; art. 8º, §1º, da Lei 10.973/2004);

9.1.6. ausência ou a deficiência de metodologia de precificação dos serviços técnicos especializados de PD&I, com a devida apropriação dos custos diretos e indiretos envolvidos e a previsão de eventual retribuição variável a servidor (art. 8º, § 2º, da Lei 10.973/2004);

9.1.7. não implementação dos requisitos estabelecidos no MLCTI para avaliação, monitoramento e prestação de contas para os convênios de pesquisa, desenvolvimento e inovação (arts. 44, III; 48, IV, “a”, §1º; 50, §§ 1º e 2º; 53; 57, § 2º; 58, §§ 3º e 7º, do Decreto 9.283/2018);

9.1.8. não atendimento dos mecanismos de transparência exigidos no MLCTI (art. 6º, § 4º; art. 17, § 1º, § 2º, § 3º; § 4º; art. 22; art. 23, I e II; art. 38, § 5º; art. 44, I e II; art. 45, § 9º; art. 48, IV, “b” e § 2º, Decreto 9.283/2018);

9.2. autorizar a Secex Educação a autuar processo de tipo Acompanhamento (ACOM), de escopo bianual de acordo com a Lista de Unidades Jurisdicionadas, com vistas a permitir o exame da evolução da aderência das universidades federais ao MLCTI, promovendo as devidas articulações internas que o tema exige; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, à Controladoria-Geral da União, às 69 universidades federais e à Secex Desenvolvimento, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o inteiro teor dos autos está disponível na plataforma Conecta-TCU.

10. Ata n. 31/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2022 – Ordinária.

Esse é um dos sinais de que os órgãos de controle, pelo menos o TCU, tendem a caminhar no sentido de incitar as universidades públicas a realizar seu papel no

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

desenvolvimento econômico do país. Aliás, foi justamente esse o “problema de auditoria” que deu origem ao relatório:

PROBLEMA DE AUDITORIA: A criação do novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI), apesar de avanços significativos, ainda tem muito potencial para produzir maior impacto no desenvolvimento econômico e social do país, observando-se que o volume de produção científica das universidades federais não repercute de forma proporcional na promoção de desenvolvimentos de tecnologia e de inovação (patentes) e na cooperação e interação com o setor privado (transferência e difusão de tecnologia).

Essa postura mais ativa do TCU transmite uma mensagem de simpatia e de otimismo do próprio órgão controlador de que as universidades públicas federais deverão ter uma postura mais ativa na implementação do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, diminuindo o distanciamento das empresas privadas em relação elas, e se apresentando como devem ser: atrizes principais na promoção do estímulo à inovação. Ao mesmo tempo, a inércia de parte das universidades federais diagnosticada pelo TCU demonstra a preocupação do principal órgão de controle externo do país em âmbito federal em exigir eficiência das instituições públicas na implementação de normas indutoras de desenvolvimento<sup>11</sup>.

Mesmo assim, a conclusão do TCU de que o nível de implementação do Marco Legal da CT&I nas universidades federais ainda é baixo<sup>12</sup> deve ser vista de forma otimista, pois significa que o TCU está aberto à ampla implementação das ações de estímulo à inovação levadas a efeito pelas universidades públicas e que tendem a ser vocacionadas à participação do setor privado como verdadeiro parceiro na condução de um de seus tripés:

<sup>11</sup> [...] “a mera juridicidade da atuação estatal como elemento de legitimação se tornou insatisfatória a partir do momento em que começou a também ser exigida a obtenção de resultados. Não se considera mais suficiente que os governantes não violem a lei: exige-se deles a redução do desemprego, o crescimento econômico, o combate à pobreza, solução para os problemas de habitação e saúde. A discussão sempre se coloca em relação a quais são as políticas mais adequadas para atingir estes fins, mas não há dúvidas de que a lei deixou de ser apenas um meio para impedir a arbitrariedade para se converter em ponto de partida para uma série de atividades nas quais há uma maior margem de delegação e de discricionariedade e um crescente espaço para a técnica”. GROISMAN, Enrique. Crisis y actualidad del derecho administrativo económico. In: Revista de Derecho Industrial, v. 42, p. 894 *apud* ARAGÃO, Alexandre Santos de. Ensaio de uma visão autopoietica do direito administrativo. In: **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v. 59, p. 27-32, 2005.

<sup>12</sup> RECH FILHO, Arby Ilgo. **As universidades públicas federais e o novo Marco Legal da Inovação** – de acordo com o TCU, nível de implementação do novo marco nessas instituições ainda é baixo. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-universidades-publicas-federais-e-o-novo-marco-legal-da-inovacao-22042023>. Acesso em: 24.11.2023.

a pesquisa. Ao mesmo tempo, o Estado se faz presente na alavancagem deste processo de estímulo à inovação por meio de um dos seus braços, as universidades públicas.

Dentro dessa perspectiva, a Lei n. 12.349/2010 modificou o artigo 24 da antiga Lei Federal de Licitações (Lei n. 8.666/1993), adicionando o inciso XXXI, que permitia o estímulo à P&D por meio da dispensa do processo licitatório, através de todas as suas formas, em especial através de incentivo às alianças estratégicas e/ou ambientes de inovação.

De acordo com o texto do inciso XXXI, do artigo 24 da Lei de Licitações, a licitação é dispensável "nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos Artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes".

Na Lei Federal n. 14.133/2021, a nova Lei de Licitações, a hipótese foi replicada em seu artigo 75, *caput*, inciso V, apenas acrescentando o art. 3º-A da mesma Lei n. 10.973/2004, o que se diga: já era um desdobramento do próprio art. 3º. Portanto, determinou que é dispensável a licitação "para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei."

Desta forma, as hipóteses previstas para esta dispensa de licitação são as elencadas no artigo 75, *caput*, inciso V da Lei Federal n. 14.133/2021, norma que apesar de ter sido bem genérica em seu dispositivo, delimitou a incidência da dispensa às contratações que visem ao cumprimento dos artigos 3º, 3º-A (no caso da nova Lei de Licitações), 4º, 5º e 20º da Lei Federal n. 10.973/2004, possibilitando a interpretação com base nas normas que a eles são inerentes.

André Tortato Rauen, em obra publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, explica a importância que a desburocratização do processo licitatório para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação trouxe para o desenvolvimento do país, enquanto tece críticas a respeito da generalidade do procedimento adotado. Vejamos:

Conseqüentemente, exclui-se as aquisições de P&D das excessivas formalidades legais e administrativas que caracterizam a regra geral de compras, isto é, a licitação (Fiuza e Medeiros, 2014 e Squeff, 2014). Essa mudança foi fundamental, uma vez que a aquisição de P&D é muito difícil de ser realizada com o uso do processo licitatório normal. O que não significa dizer que a aquisição de P&D prescindia de concorrência.

Os processos licitatórios previstos na Lei de Licitações foram criados tendo em

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

mente a aquisição de bens e serviços disponíveis em prateleira, isto é, aquisições nos quais se conhece de antemão as características e o desempenho dos bens e serviços demandados. A licitação exige um rigoroso cumprimento de formalidades, na qual os fornecedores são vistos como meros vendedores e não como parceiros de desenvolvimento, como é o caso da P&D. Portanto, não se trata, simplesmente, de evitar a licitação, mas de evitar a licitação comum tal como hoje é praticada. Nesse sentido, o ideal seria introduzir um capítulo específico na Lei de Licitações brasileira sobre processos licitatórios adequados à natureza das atividades de P&D e não simplesmente dispensá-las.<sup>13</sup>

Para o especialista Aniello dos Reis Parziale, as contratações visando o cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei n. 10.973/2004 são indispensáveis para o desenvolvimento do setor da ciência, tecnologia e inovação, efetivando o mandato constitucional incorporado pela Emenda Constitucional n. 85/2015. Em suas palavras, analisando-as ainda diante da incorporação na Lei n. 8.666/1993, que apenas foram reproduzidas na Lei n. 14.133/2021:

O inc. XXXI do art. 24 da Lei de Licitações torna dispensável a licitação nas contratações visando o cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

De nada adianta o Poder Público criar políticas públicas para progresso da ciência, tecnologia e inovação, cumprindo o mandamento constitucional acima apontado, se fosse mantida a observância de licitação, expediente moroso e burocrático, muito criticado em razão de atrasar a implementação dos programas governamentais. Destaque-se que o art. 3º da Lei nº 10.973/04 estimula e apoia a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.  
(...).

As medidas consubstanciadas no inc. XXXI do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, demonstram o claro intuito de potencializar as ações autorizadas pela Lei nº 10.973, de 2004, a denominada Lei de Inovação. Desta forma, a proposição reúne elementos para fortalecer setores industriais e serviços nacionais voltados à inovação e para alavancar o desenvolvimento tecnológico, por meio de empresas estimuladas e apoiadas para atingir tais objetivos. Registre-se, ademais, que o referido mecanismo de estímulo, na forma proposta, não se contrapõe às normas da Organização Mundial do Comércio - OMC. (...). Observa-se, portanto, que as contratações necessárias para implementar o teor contido nos dispositivos legais retrocitados poderão ter a licitação afastada, fato que torna mais célere a implementação das políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento científico e tecnológico no país.<sup>14</sup>

<sup>13</sup>RAUEN, André Tortato (Org). **Políticas de Inovação pelo lado da demanda no Brasil**. Brasília: Ipea. 2017; p. 96.

<sup>14</sup> PARZIALE, Aniello dos Reis. As Compras Governamentais como Instrumento para Impulsionar a Inovação no País. In: SIQUEIRA NETO, José Francisco; MENEZES, Daniel Francisco Nagao (Orgs.). **P&D e Inovação: Coleção Direito e Inovação - Volume IV**. Belo Horizonte: Arraes. 2021; p. 45-47.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

Frise-se ainda, que o comando normativo previsto no artigo 75, *caput*, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, trata-se de hipótese distinta do previsto no art. 75, IV, alínea “c”<sup>15</sup>. Neste último caso, as contratações diretas são direcionadas para aquisições de produtos para pesquisa e desenvolvimento que teve seu conceito delimitado pelo inciso LV do art. 6º da Lei n. 14.133/2021, e que estabeleceu corresponder aos “bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa”, casos em que se tem a vinculação a um projeto de pesquisa, sem o qual a contratação direta não prevalecerá.

Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia, lembram que em virtude do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União n. AC-3559-45/06-1<sup>16</sup>, a “aquisição que pretenda beneficiar-se do dispositivo em referência deve ter por fim efetivamente a aplicação direta ou indireta na pesquisa”<sup>17</sup>, devendo, portanto, ter parcimônia nos objetos a serem contratados mediante a dispensa deste dispositivo, tal como aconselhou Sidney Bittencourt:

a dispensabilidade licitatória se justifica em face das peculiaridades do objeto pretendido, fitando a utilização na aquisição ou contratação de produto para

<sup>15</sup> Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

IV - para contratação que tenha por objeto:

(...);

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

<sup>16</sup> “Inexistência de processo licitatório. (item 9.1.1.1).

No Convênio nº 608104/98-4 (SIAFI 362536), verificou-se a existência de um pagamento no valor de R\$ 35.700,00 à empresa FTT produções Gráficas Ltda., para aquisição de materiais gráficos, sem que tenha sido realizado processo licitatório.

Justificativa

A Fundação BIO-RIO, que firmou o convênio, alega que assim o fez com base no art. 24, XXI da Lei nº 8.666/1993.

Apreciação do Controle Interno

Recomendou ao gestor que oriente aos convenientes para que nas futuras aquisições seja observado o que dispõe as normas do Banco Mundial e a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

Parecer Técnico

Em virtude das informações apresentadas, bem como das justificativas da Unidade, constatou-se impropriedade na aquisição de materiais gráficos/impressos, por parte do subprojeto ‘Avaliação e Ações prioritárias para a Zona Costeira e Marinha’.

Entende-se que essa aquisição de materiais não está enquadrada no previsto no inciso XXI do art. 24 de Lei nº 8.666/1993, portanto deveria ter sido precedida de processo licitatório.

Assim sendo, propõe-se determinar à Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente - SBF/MMA que se abstenha de realizar contratações de materiais gráficos/impressos, utilizando-se do previsto no art. 24, inciso XXI, da Lei nº 8.666/1993, conforme detectado no convênio SIAFI 362536.”

<sup>17</sup> MOCCIA, Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva. **Dispensa de Licitação – Art. 24, incisos XIX a XXIV, da Lei n. 8.666/1993**. In: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres (Coord.). *Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: NDJ. 2016; p. 195.

pesquisa e desenvolvimento, em função da necessidade de agilidade na contratação, uma vez que trabalhos dessa natureza de grande significância poderiam sofrer prejuízos se a aquisição de bens neles utilizados tivesse que se conformar aos lentos ritos do procedimento licitatório. Logo, só deverá ocorrer em situações cuja peculiaridade seja suficiente para comprovar que a obrigatoriedade da adoção de licitação pública imporá prejuízos à pesquisa.<sup>18</sup>

Também, nesse sentido, afirma Marçal Justen Filho ao analisar o art. 75, IV, alínea “c” da Lei n. 14.133/2021 que “o dispositivo apenas incide sobre instituições integrantes da Administração Pública, que desenvolvam as atividades de pesquisa e desenvolvimento”<sup>19</sup>, o que retrata a necessidade de o ente estatal ser formalmente vocacionado para o exercício das atividades de pesquisa e desenvolvimento, “desenvolvendo de modo contínuo e permanente uma atuação de pesquisa e desenvolvimento”<sup>20</sup>, complementando que “é indispensável a existência de um projeto de pesquisa, no qual deverá estar especificado o elenco dos objetos a serem contratados.”<sup>21</sup> .

Não obstante, todas as dispensas de licitação para contratações referentes à Ciência, Tecnologia e Inovação, apesar de não retratarem o procedimento ideal do ponto de vista da garantia da efetiva economicidade, é de extrema importância para a democratização e fomento da inovação no país, traduzindo-se em ampliação da função regulatória da licitação aplicável à inovação dada a sua relevância colaborativa para tornar efetivo o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, incluído no art. 5º da Lei de Licitações.

## II.2 FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ATRAVÉS DO ESTÍMULO AOS AMBIENTES DE INOVAÇÃO

<sup>18</sup> BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem Licitação**. São Paulo: Almedina. 2016; p. 261.

<sup>19</sup> FILHO JUSTEN, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: RT. 2021; p. 1022.

<sup>20</sup> FILHO JUSTEN, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: RT. 2021; p. 1024.

<sup>21</sup> FILHO JUSTEN, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: RT. 2021; p. 1023.

A função regulatória atribuída às licitações, é a relacionada à intervenção do Estado à economia através da indução ou fomento, assim denominada por Marcos Juruena Villela Souto<sup>22</sup> e encampada por Luciano Ferraz, explicando que compreende

a noção de que a licitação pode ser utilizada como instrumento de regulação de mercado, de modo a torná-lo mais livre e competitivo, além de ser possível concebê-la — a licitação — como mecanismo de indução de determinadas práticas (de mercado) que produzam resultados sociais benéficos, imediatos ou futuros, à sociedade. (...). É possível o emprego do procedimento licitatório como forma de regulação diretiva ou indutiva da economia, seja para coibir práticas que limitam a competitividade, seja para induzir práticas que produzem efeitos sociais desejáveis<sup>23</sup>.

Também nesse sentido, Victor Aguiar de Carvalho:

É possível enxergar na referida atuação estatal o exercício de uma verdadeira função regulatória por meio das licitações, a se materializar ao menos sob duas diferentes perspectivas: uma, concernente a promover a concorrência e a competitividade nos mercados de interesse da Administração; e outra, relativa à utilização do procedimento licitatório como ferramenta para a promoção ou indução a determinadas finalidades ou políticas públicas constitucionalmente relevantes.<sup>24</sup>

Ela também já foi encampada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade da dispensa prevista no inciso XXIV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, na ADI n. 1923/DF:

14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados. (STF, ADI n. 1.923, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.04.2015).

<sup>22</sup> SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo Regulatório**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

<sup>23</sup> FERRAZ, Luciano. **Função Regulatória da Licitação**. In: REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vol. 72, julho/agosto/setembro 2009 - n. 3 - ano XXVII; p. 27.

<sup>24</sup> CARVALHO, Victor Aguiar de. **A função regulatória da licitação como instrumento de promoção da concorrência e de outras finalidades públicas**. In: *Fórum de Contratação e Gestão Pública –FCGP*, Belo Horizonte, ano 16, n. 186, jun. 2017; p. 72.

Especificamente em relação à Lei Federal n. 14.133/2021 e a hipótese do seu artigo 75, *caput*, inciso V, Fabrício Motta e Maria Sylvia Zanella Di Pietro consideram que esta “hipótese remete às contratações voltadas à inovação e pesquisa científica e tecnológica nos termos da Lei n. 10.973/2004”<sup>25</sup>, e concluem que ela “confirma a amplitude das possibilidades de contratações diretas envolvendo pesquisa e inovação tecnológica”<sup>26</sup>, consagrando a sua função regulatória:

mais uma utilização do poder de compra estatal sob a perspectiva regulatória, desta feita “para promover ciência, tecnologia e inovação, o Estado necessita da iniciativa privada (*lato sensu*) que, por sua vez, depende do estímulo estatal (fomento) para o aprimoramento de seus processos produtivos e produtos – aumentando, com isso, sua capacidade de competir interna e externamente”<sup>27</sup>.

Há de se verificar que tipos de ajustes podem ser regulados pelo art. 75, *caput*, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, e quem essa norma rege, do ponto de vista da vinculação administrativa, ou seja, sua dimensão objetiva e subjetiva de incidência.

### II.3 DIMENSÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DE INCIDÊNCIA DESTA NORMA

Para que se possa verificar as dimensões subjetiva e objetiva de incidência desta norma, o comportamento da doutrina mais autorizada também é importante para balizar a abrangência desses artigos para fins de contratações diretas. Neste ponto, analisaremos tanto os comentários que foram atribuídos ao inciso XXXI, do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993, como os do artigo 75, *caput*, inciso V da Lei Federal n. 14.133/2021, isso porque esta última nada mais fez do que replicar a redação do primeiro, apenas acrescentando o art. 3º-A em seu texto.

Ronny Charles Lopes de Torres admite, que:

<sup>25</sup> MOTTA, Fabrício; *et al*; DI PIET’RO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). **Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. Rio de Janeiro: Forense. 2021; p. 137-139.

<sup>26</sup> MOTTA, Fabrício; *et al*; DI PIET’RO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). **Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. Rio de Janeiro: Forense. 2021; p. 137-139.

<sup>27</sup> MOTTA, Fabrício; *et al*; DI PIET’RO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). **Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. Rio de Janeiro: Forense. 2021; p. 137-139.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Entre outras coisas, pelos dispositivos, é possível aos entes federados e as suas agências de fomento estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, além da transferência e difusão de tecnologia.<sup>28</sup>

Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti, assim esclarecem o âmbito de incidência deste dispositivo:

A contratação direta com base no inciso XXXI cumpre política pública constitucional de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, ao desenvolvimento cultural e socioeconômico, ao bem-estar da população e à autonomia tecnológica do País.<sup>29</sup>

Ainda, segundo os autores, já analisando essa modalidade de dispensa repetida no âmbito da Lei n. 14.133/2021, concluem:

A contratação direta com base no art. 75, inciso V, da Lei, visa estimular e apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. Para a legitimidade dessa contratação direta, cumpre ao órgão ou entidade observar os princípios gerais de contratação constantes na Lei nº 10.973/2004, que são: (a) promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para desenvolvimento econômico e social; (b) promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; (c) redução das desigualdades regionais; (d) descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado; (e) promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (f) estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; (g) promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (h) incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; (i) promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; (j) fortalecimento das capacidades das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICT; (k) atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento; (l) simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; (m) utilização do poder de compra do estado para fomento à

<sup>28</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**, 10. ed.. Salvador: JusPodivm. 2019; p. 377-378.

<sup>29</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Dispensa de Licitação pra as Contratações que visem ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004 (art. 24, XXXI). In: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **Mil Perguntas e Respostas Necessárias sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira**. Belo Horizonte: Fórum. 2017; p. 312.

inovação; e (n) apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICT e ao sistema produtivo.<sup>30</sup>

Já Sidney Bittencourt, ao comentar o inciso XXXI do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, categoricamente rematou: “Em síntese, verifica-se que o inciso determina a dispensa de licitação para praticamente todas as situações que envolvem pesquisa e inovação tecnológica”<sup>31</sup>.

Nesse mesmo sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>32</sup> ao afirmar que o dispositivo fora repetido pelo art. 75, inciso V da Lei n. 14.133/2021, lembra que “o legislador, sistematicamente, sensibiliza-se com a pretensão externada pelo Governo para estimular a ciência e a tecnologia, não faltando legislação que incentive esses relevantes propósitos”, e constata que

a norma tem conteúdo bastante amplo. A partir da permissão ao abandono da licitação, em várias situações as instituições da Administração Pública terão a possibilidade de contratar instituições de pesquisa ou criar mecanismos para incentivá-las indiretamente. Por força de outras alterações dessa mesma lei, também poderão dirigir as licitações para determinados produtos e segmentos, estabelecendo privilégios e preferências.

O Advogados da União Bruno Monteiro Portela, Caio Márcio Melo Barbosa, Leopoldo Gomes Muraro e Rafael Dubeux, em obra doutrinária, assim se manifestaram:

O inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, assevera que é dispensável a licitação nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei de Inovação. Cabe rememorar que tais artigos se referem, respectivamente, à constituição de alianças estratégicas e ao desenvolvimento de projetos de cooperação voltados para atividades de P&D, inclusive com vistas à criação de ambientes promotores de inovação (art. 3º); ao compartilhamento de infraestrutura laboratorial e do capital intelectual das ICTs públicas (art. 4º); à participação minoritária do Estado no capital social de empresas inovadoras (art. 5º); e ao contrato de encomenda tecnológica (art. 20).

Quando essa hipótese de dispensa de licitação foi incluída pela Lei nº 12.349, de 2010, ainda não existia o art. 3º-B na Lei de Inovação. Esse dispositivo surgiu na Lei nº 13.243, de 2016, como espécie de desmembramento do art. 3º, com a finalidade de enfatizar os instrumentos públicos de apoio aos ambientes promotores de inovação, que de resto continuam mencionados expressamente no parágrafo único do art. 3º.

<sup>30</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **2000 Perguntas e Respostas sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei n. 14.133/2021**. Porto Alegre: Ordem Jurídica. 2023; p. 500.

<sup>31</sup> BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a Passo: Comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada**, 10. Ed.. Belo Horizonte: Fórum. 2019; p. 335.

<sup>32</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; *et al.* **Contratação Direta Sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021**, 11. Ed.. Belo Horizonte: Fórum. 2021; p. 239.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

Ou seja, a criação de ambientes promotores de inovação está contemplada não só no art. 3º-B, mas também no parágrafo único do art. 3º da Lei de Inovação, onde teve origem. Portanto, quando o inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, dispensa de licitação as contratações visando ao cumprimento do art. 3º da Lei de Inovação, é forçoso concluir que essa passagem normativa inclui toda forma de apoio público à "criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos" (parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004), com destaque para a cessão de uso de bens públicos que foi posteriormente regulada mais detalhadamente com o advento do art. 3º-B.

Se as contratações feitas pela administração pública visando à concessão de apoio para o surgimento dos ambientes de inovação já eram dispensáveis de licitação antes da Lei nº 13.243, de 2016, não há qualquer razão lógico-jurídica que sirva ao raciocínio de que, após a edição da Lei nº 13.243, de 2016, a cessão de uso de imóvel para a instalação dos ambientes de inovação (o principal instrumento de apoio público à criação desses espaços) deverá observar os rigores do anacrônico e burocrático processo de licitação regulado pela Lei nº 8.666, de 1993, de resto incompatível com a dinamicidade do setor de inovação.<sup>33</sup>

Na atualização de sua doutrina, já com enfoque na Nova Lei de Licitações, reiterando o seu posicionamento, os autores apenas modificam as citações, referindo-se ao art. 75, *caput*, inciso V, da Lei n. 14.133/2021<sup>34</sup>.

Sem embargo, quanto à *dimensão objetiva de incidência*, ou seja, que tipos de ajustes podem ser regulados pelo art. 75, *caput*, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, em

<sup>33</sup> PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**. Salvador: JusPodivm. 2020; p. 135-136.

<sup>34</sup> "O art. 75, *caput*, inciso V, da Lei n. 14.133, de 2021, assevera que é dispensável a licitação nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei de Inovação. Cabe rememorar que tais artigos se referem, respectivamente, à constituição de alianças estratégicas e ao desenvolvimento de projetos de cooperação voltados para atividades de P&D, inclusive com vistas à criação de ambientes promotores de inovação (art. 3º); ao compartilhamento de infraestrutura laboratorial e do capital intelectual das ICTs públicas (art. 4º); à participação minoritária do Estado no capital social de empresas inovadoras (art. 5º); e ao contrato de encomenda tecnológica (art. 20).

Quando essa hipótese de dispensa de licitação foi incluída pela Lei nº 12.349, de 2010, ainda não existia o art. 3º-B na Lei de Inovação. Esse dispositivo surgiu na Lei nº 13.243, de 2016, como espécie de desmembramento do art. 3º, com a finalidade de enfatizar os instrumentos públicos de apoio aos ambientes promotores de inovação, que de resto continuam mencionados expressamente no parágrafo único do art. 3º. Ou seja, a criação de ambientes promotores de inovação está contemplada não só no art. 3º-B, mas também no parágrafo único do art. 3º da Lei de Inovação, onde teve origem. Portanto, quando o art. 75, *caput*, inciso V, da Lei n. 14.133, de 2021, dispensa de licitação as contratações visando ao cumprimento do art. 3º da Lei de Inovação, é forçoso concluir que essa passagem normativa inclui toda forma de apoio público à "criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos" (parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004), com destaque para a cessão de uso de bens públicos que foi posteriormente regulada mais detalhadamente com o advento do art. 3º-B.

Se as contratações feitas pela administração pública visando à concessão de apoio para o surgimento dos ambientes de inovação já eram dispensáveis de licitação antes da Lei nº 13.243, de 2016, não há qualquer razão lógico-jurídica que sirva ao raciocínio de que, após a edição da Lei nº 13.243, de 2016, a cessão de uso de imóvel para a instalação dos ambientes de inovação (o principal instrumento de apoio público à criação desses espaços) deverá observar os rigores do anacrônico e burocrático processo de licitação regulado pela Lei n. 14.133, de 2021, de resto incompatível com a dinamicidade do setor de inovação". (PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**, 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2023; p. 153-154).

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

especial, no que diz respeito ao art. 3º da Lei n. 10.973/2004, sua incidência, tal como a doutrina considerou, pode ser verificada para todas as situações abaixo destacadas:

a) “alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, além da transferência e difusão de tecnologia.”<sup>35</sup>

b) “estimular e apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. Para a legitimidade dessa contratação direta, cumpre ao órgão ou entidade observar os princípios gerais de contratação constantes na Lei nº 10.973/2004”<sup>36</sup>, no parágrafo único do seu art. 1º;

c) a “norma tem conteúdo bastante amplo”<sup>37</sup>, podendo ser utilizada para “praticamente todas as situações que envolvem pesquisa e inovação tecnológica”<sup>38</sup>, ou seja, as hipóteses que envolvam “contratações voltadas à inovação e pesquisa científica e tecnológica nos termos da Lei n. 10.973/2004”<sup>39</sup>

d) a dispensa de licitação envolve as contratações visando ao cumprimento do art. 3º da Lei de Inovação, logo, “é forçoso concluir que essa passagem normativa inclui toda forma de apoio público à ‘criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos’ (parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004)”<sup>40</sup>.

Quanto à sua dimensão subjetiva de incidência, ou seja, quem essa norma rege, do ponto de vista da vinculação administrativa, os entes federados e suas autarquias e fundações públicas poderão dela se utilizar, bem como as suas Unidades Gestoras eles ligados que promovam contratações voltadas para seus Ambientes de Inovação, o que para tanto, é indispensável apresentar o conceito de Ambiente de Inovação.

<sup>35</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**, 10. ed.. Salvador: JusPodivm. 2019; p. 377-378.

<sup>36</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **2000 Perguntas e Respostas sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei n. 14.133/2021**. Porto Alegre: Ordem Jurídica. 2023; p. 500.

<sup>37</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; *et al.* **Contratação Direta Sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021**, 11. Ed.. Belo Horizonte: Fórum. 2021; p. 239.

<sup>38</sup> BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a Passo: Comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada**, 10. Ed.. Belo Horizonte: Fórum. 2019; p. 335.

<sup>39</sup> MOTTA, Fabrício; *et al.*; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). **Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021**. Rio de Janeiro: Forense. 2021; p. 137-139.

<sup>40</sup> PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**. Salvador: JusPodivm. 2020; p. 135-136.

## II.4 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DOS AMBIENTES DE INOVAÇÃO

Os Ambientes de Inovação podem ser definidos como ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo.

Bruno Monteiro Portela, Caio Márcio Melo Barbosa, Leopoldo Gomes Muraro e Rafael Dubeux conceituam Ambientes de Inovação ou Ambientes Promotores de Inovação como “espaços propícios aos empreendedorismo, voltados à interação ente o poder público, o setor produtivo e as ICTs”<sup>41</sup> Na sequência, os autores entendem que o objetivo da criação desses espaços se relaciona a ideia de que eles se “transformem em ambientes favoráveis à cultura da inovação e, como tal, facilitem a transformação do conhecimento em produtos, serviços, processos e sistemas inovadores, tornando projetos em negócios viáveis”<sup>42</sup>.

A Emenda Constitucional n. 85/2015, ao inserir o parágrafo único no art. 219 da Constituição Federal brasileira, constitucionalizou os Ambientes de Inovação, colocando como obrigatoriedade do Estado o estímulo para construção de novos espaços e fortalecimento dos já existentes, vejamos:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.  
Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, **a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação**, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Por força do comando constitucional, a Lei Federal n. 10.973/2004 foi modificada pela Lei n. 13.243/2016, dedicando no seu Capítulo II, especial atenção para “estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação”, nos seus artigos 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D e 4º.

Ao regulamentar em âmbito nacional a Lei Federal n. 10.973/2004, o Decreto Federal n. 9.283/2018 conceituou os Ambientes de Inovação no inciso II do seu art. 2º, dividindo-as

<sup>41</sup> PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**, 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2023; p. 134.  
<sup>42</sup> PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**, 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2023; p. 134.

em duas dimensões: Ecossistemas de Inovação e Mecanismos de Geração de Empreendimentos. Deixando clara a intenção do poder público de fomentar a inovação através de espaços adequados e que também promovam o empreendedorismo. *Ex vi:*

**Art. 2º** Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:  
(...).

II - **ambientes promotores da inovação - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões:**

a) **ecossistemas de inovação** - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) **mecanismos de geração de empreendimentos** - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos.

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, em documento público<sup>43</sup>, conceituou os Ambientes de Inovação nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto Federal n. 9.283/2018, considerando-os como espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e que compreendem os (i) Ecossistemas de Inovação e os (ii) Mecanismos de Geração de Empreendimentos. Em seguida, apresentou os mais comuns e os definiu<sup>44</sup>:

**(i) Ecossistemas de Inovação:** espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem:

I. Parques tecnológicos: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da

<sup>43</sup> MCTIC. **Programa Nacional de Apoio aos Ambientes Inovadores (PNI): Revisão com a Consolidação das Contribuições da Consulta Pública MCTIC no 01/2019**. Disponível em: [https://anprotec.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Termo-de-Referencia-PNI-20-05\\_2019\\_v07\\_Pos-CP.pdf](https://anprotec.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Termo-de-Referencia-PNI-20-05_2019_v07_Pos-CP.pdf). Acesso em 29.11.2023.

<sup>44</sup> MCTIC. **Programa Nacional de Apoio aos Ambientes Inovadores (PNI): Revisão com a Consolidação das Contribuições da Consulta Pública MCTIC no 01/2019**. Disponível em: [https://anprotec.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Termo-de-Referencia-PNI-20-05\\_2019\\_v07\\_Pos-CP.pdf](https://anprotec.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Termo-de-Referencia-PNI-20-05_2019_v07_Pos-CP.pdf). Acesso em 29.11.2023.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si.

II. Cidades inteligentes: o município que execute programa ou iniciativa de absorção de soluções inovadoras, especialmente ligadas às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), ao movimento da Internet das Coisas e ao fenômeno do Big Data, de modo a otimizar o atendimento às suas demandas públicas, aproximando-se, tanto quanto possível, do estágio tecnológico vigente da humanidade.

III. Distritos de inovação: áreas geográficas, dentro das cidades, onde instituições-âncora ou empresas líderes, juntamente com empresas maduras de base tecnológica, conectam-se com empresas nascentes e mecanismos de geração de empreendimentos. São áreas fisicamente compactas, com fácil acessibilidade, com disponibilidade tecnológica e que oferecem espaços de usos mistos residencial, de negócios e comercial.

IV. Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micros, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias.

V. Arranjo Promotor de Inovação: é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTs, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas.

VI. Centros de Inovação: instalações que realizem ações coordenadas para a promoção da inovação, por meio de governança, integração, qualificação, atração de investimentos e conexão empreendedora. Podendo reunir, em um mesmo espaço físico, startups, aceleradoras, incubadoras, empresas de diversos portes, instituições âncoras, universidades, centros de pesquisas, investidores e instituições de fomento à inovação ao empreendedorismo.

VII. Áreas de inovação: espaços geográficos que agregam instalações físicas, de infraestrutura, tecnológicas, institucionais e culturais, que atraem pessoas empreendedoras com novas ideias e capital, e se voltam à inovação e desenvolvimento da sociedade do conhecimento.

**(ii) Mecanismos de Geração de Empreendimentos:** organizações, programas ou iniciativas de geração de empreendimentos inovadores e apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, os quais se baseiam em diferenciais tecnológicos ou buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, mediante suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem:

I. Incubadoras de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

II. Aceleradoras de negócios: mecanismos de apoio a empreendimentos ou empresas nascentes, que já possuem um modelo de negócio consolidado e com potencial de crescimento rápido. Possuem conexões com empreendedores, investidores, pesquisadores, empresários, mentores de negócios e fundos de investimento e oferecem benefícios que podem incluir mentoria, avaliação, treinamentos, crédito ou investimento por meio de fundos ou de capital de risco.

III. Espaços abertos de trabalho cooperativo ou de coworking: locais de trabalho voltados a profissionais ou empresas, com infraestrutura tecnológica e de negócios e modalidades flexíveis de contratação e uso, visando o estímulo à inovação aberta e colaborativa, ao fomento da interação entre profissionais de diversas especialidades e competências e o compartilhamento informal de conhecimento.

IV. Laboratórios abertos de prototipação de produtos e processos (makerspaces): laboratórios e oficinas de uso compartilhado e abertas a múltiplos públicos, e equipadas com ferramentas de fabricação digital e prototipação rápida, controladas por computador e operando com os mais diversos materiais de suporte. Permitem a fabricação rápida, flexível e de baixo custo de objetos físicos, de modo a possibilitar a exploração criativa de ideias, o desenvolvimento de testes de conceito, protótipos e aplicações e o estímulo à cultura de compartilhamento e produção cooperativa.

V. Espaços de geração de empreendimentos: locais ou iniciativas voltadas à geração de empreendimentos inovadores e apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, podendo incluir componente virtual ou descentralizado de suporte à transformação de ideias em empreendimentos de sucesso.

É importante que cada ente público que possua Ambientes de Inovação, promova internamente através de regulamentação a forma de operacionalização e registro desses espaços de inovação, exigindo o ato de sua criação e o seu credenciamento para sua completa regularização, podendo sua gestão ser atribuída à Entidade Gestora de Ambientes de Inovação.

Desta forma, a primeira conclusão tópica que se pode extrair, é que para a utilização da modalidade de dispensa prevista no art. 75, *caput*, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, no que diz respeito a criação e operação dos Ambientes de Inovação, decorrente da incidência do art. 3º da Lei n. 10.973/2004, deverá o contratante avaliar se o Ambiente de Inovação da sua Unidade está devidamente mapeado e oficializado e se essa contratação será para fins de criá-lo, estruturá-lo, incrementá-lo ou mantê-lo.

## II.5 REQUISITOS PROCEDIMENTAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISO V, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021 PARA FINS DE APOIO À CRIAÇÃO DE AMBIENTES DE INOVAÇÃO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI FEDERAL N. 10.973/2004

Todos os entes estatais que atuam com a promoção da inovação, mas principalmente as Universidades e demais Instituições Científicas e Tecnológicas, como protagonistas no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e berços do desenvolvimento tecnológico, têm o papel de estarem preparadas para oferecer processos ágeis e céleres para o estímulo da inovação.

Essa norma de afastamento do processo licitatório ordinário, não implica em afastar o procedimento necessário para contratações diretas, que embora simplificado, apresenta

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

nuances que devem ser destacadas, cabendo estipular com base nos critérios trazidos pela Lei n. 14.133/2021 o procedimento de dispensa a ser instrumentalizado.

Em uma interpretação sistêmica das normas ora utilizadas, somados aos critérios objetivos para que ocorra a contratação direta subsumida ao art. 75, *caput*, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, deverão ser promovidas ações e juntados aos processos de dispensa e conferidos na forma de checklist, os documentos e requisitos necessários para sua promoção.

O primeiro requisito indispensável para o afastamento da licitação e sua respectiva dispensa, é a verificação se ela ocorrerá para objeto que esteja enquadrado ao fortalecimento ou criação de um Ambiente de Inovação, seja físico ou virtual, de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo ao qual se deseja estimular através da constituição, fortalecimento e/ou reestruturação.

Essa comprovação deverá ser feita através de **documento oficial** emitido pelo ente público ao qual o Ambiente de Inovação esteja vinculado, atestando a sua qualificação como Ambiente de Inovação em construção/implementação ou já credenciado.

Embora seja dispensável a licitação, a contratação deve se demonstrar vantajosa para a Administração, todavia, em se tratando do ambiente da P,D&I há peculiaridades que de antemão devem ser admitidas. Marçal Justen Filho, a respeito da vantajosidade da contratação para esses fins, explica que deve ser observada de forma individualizada em cada caso, sendo necessário, inclusive, o anexo de avaliação técnico científica a respeito da viabilidade e vantajosidade do projeto, *in verbis*:

Tal como se passa em toda e qualquer atividade de pesquisa, os investimentos não podem ser avaliados segundo uma estimativa predeterminada de vantajosidade. Sob um certo ângulo, as contratações nesse setor apresentam um cunho de imprevisibilidade inafastável. Os gastos poderão produzir resultados concretos, mas também poderão conduzir a frustrações.

Ou seja, é perfeitamente válido que o Estado promova contratação sem uma perspectiva de resultados econômicos imediatos ou ponderáveis de antemão. Mas é inafastável que toda e qualquer contratação seja acompanhada de uma avaliação técnico científica sobre a consistência das propostas e sua relevância para os interesses nacionais.<sup>45</sup>

O autor ainda expõe que, nesses casos, o menor preço não deve ser, necessariamente, um critério na escolha do contratado. Vejamos:

<sup>45</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993**, 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019; p. 584/585.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

A configuração de dispensa de licitação não é incompatível com critérios de natureza técnica. Isso envolve não apenas a fixação de critério de qualidade mínima aceitável – solução obrigatória mesmo em relação a contratações versando sobre objeto comum.

Pode haver casos em que as vantagens decorrentes da elevação da qualidade da prestação justifiquem a opção por contratação com valor mais elevado. Essas circunstâncias estão presentes de modo mais intenso em determinadas hipóteses de dispensa de licitação, tal como aquelas relacionadas com pesquisa e inovação.<sup>46</sup>

Resta-nos verificar qual o procedimento adequado à celebração da dispensa de licitação pelo inciso V, do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Preliminarmente, antes de elencarmos os requisitos procedimentais para esta hipótese de dispensa, necessário se faz advertir que fruto de uma “tentativa de enxertar tratamento diferenciados para determinadas contratações estratégicas para o Governo”<sup>47</sup>, na dicção de Ronny Charlls Lopes de Torres, esses contratos, poderão ser firmados para um período de até 120 (cento e vinte) meses (10 anos), tal como determina o art. 108 da Lei n. 14.133/2021, in litteris: “Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.”.

Com efeito, a contratação regida pelo inciso V do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, tem como primeiro passo a comprovação formal de que a contratação terá relação com o apoio, formação, reestruturação, manutenção, operacionalização de Ambientes de Inovação, juntando-se ao processo um documento oficial comprovando que o local que será destinado o (s) bens/produtos/serviços a serem contratados, configura Ambiente de Inovação existente ou a ser criado, afastando-se a aplicação dessa modalidade de dispensa caso esse documento inexistir.

Na sequência, todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021 também deverão ser observados, além dos requisitos que garantam a observância dos princípios licitatórios previstos no art. 5º da citada norma.

<sup>46</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021**, 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021; p. RL-1.22. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F262297378%2Fv1.9&titleStage=F&titleAcct=a91c412a80c649f0a50da4ea9ee13213#sl=p&eid=8479f518e4f3518c01dc26b6c73b4aa4&eat=a-A.75&pg=RL-1.22&psl=&nvgS=false>.

<sup>47</sup> TORRES, Ronny Charlls Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**, 10. ed.. Salvador: JusPodivm, 2019; p. 728.

Desta forma, após aberto e numerado o processo administrativo de dispensa, preferencialmente eletrônico, os requisitos objetivos para que ocorra a contratação direta deverão ser juntados aos autos e conferidos na forma de checklist, sendo os seguintes<sup>48</sup>:

a) Verificação se a contratação está prevista no plano de contratações anual, devendo ser citada a previsão de sua inclusão neste documento, e, caso não esteja incluído, apresentar justificativas pelo qual não se encontra nele previsto;

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e a sua melhor solução para a contratação, para dar base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser o ETP elaborado nos moldes previstos em regulamento do ente federativo correspondente, por exemplo, os critérios no Estado de São Paulo são os previstos no Decreto Estadual n. 68.017, de 11 de outubro de 2023<sup>49</sup>;

c) Solicitação do Material ou Serviço com descrição clara do objeto e análise do enquadramento nas hipóteses de incidência previstas no inciso V do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, que deverá ser apresentado através de Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O DFD ao ser elaborado deverá obrigatoriamente observar o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal, podendo ainda, se houver necessidade, através do requisitante remetê-lo à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, possuindo o DFD o seguinte conteúdo mínimo: (i) justificativa da necessidade da contratação; (ii) descrição sucinta do objeto; (iii) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; (iv) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; (v) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; (vi) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; (vii) indicação de vinculação ou dependência com o

<sup>48</sup> Nesse sentido: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **2000 Perguntas e Respostas sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei n. 14.133/2021**. Porto Alegre: Ordem Jurídica. 2023; p. 425-427.

<sup>49</sup> Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68017-11.10.2023.html>

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e (viii) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

d) estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021<sup>50</sup>, e não sendo possível estimá-lo, solicitar ao contratado que documente que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

e) Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo do que se pretende contratar com a devida especificação do objeto, onde na hipótese de aquisição de material, deverá ser

---

<sup>50</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

relatada a quantidade a ser adquirida, bem como do valor a ser empenhado no ajuste, devendo o termo de referência ser elaborado em conformidade com o regulamento do ente federativo correspondente, por exemplo, no caso federal atualmente aplica-se a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81/2022<sup>51</sup>;

f) Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

g) Justificativa Técnica da necessidade e viabilidade da contratação para o Ambiente de Inovação, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como, indicação do Ambiente de Inovação onde será alocado o bem, número do patrimônio e/ou sua descrição se envolver manutenção, e, se for o caso, quando houver, documento de aprovação dos Projetos de Pesquisa & Inovação para os quais os bens serão alocados, que deverão ser juntados ao processo administrativo, sempre de forma fundamentada;

h) Apresentação de documentação relativa à criação ou reestruturação do (s) Ambiente (s) de Inovação que serão destinados os serviços/produtos/equipamentos/manutenção entre outras formas de incentivo;

i) Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas;

j) Justificativa do preço, devendo ser juntados documentos que comprovem o seguinte:

j.1 – Cotação de pelo menos 3 (três) fornecedores e se não houver 3 fornecedores no local, apresente cotação impressa via web utilizando portais públicos e sites especializados para conferência;

j.2 - Caso não encontre as três cotações, elabore informação justificando não ter encontrado as 3 (três) e junte ao processo cópias que demonstre ter realizado busca na internet (imprima as procuras realizadas na internet e autue no processo);

j.3 - Com as 3 (três) cotações disponíveis, envie a de menor valor a todas as empresas que haviam sido solicitado orçamentos (mesmo às que não apresentaram), e solicite a elas um abatimento percentual a partir desta proposta, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação da nova proposta, devendo contratar com o menor valor apresentado, e no caso das empresas não apresentarem, contrate com a que

<sup>51</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-81-de-25-de-novembro-de-2022>

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

havia apresentado o menor valor no primeiro momento (lembrando que devem ser juntadas cópias dos e-mails de negociação no Processo Administrativo, suficientes para demonstrar que foi adotado esse procedimento), medida que garante a aplicação do princípio licitatório da economicidade;

k) Justificativa da escolha do contratado (fornecedor do bem, executante da obra ou prestador de serviços), através de elaboração de quadro comparativo de valores e entre as propostas e as reduções na segunda rodada de negociação, reforçando a observância do princípio da economicidade;

l) Original da (s) proposta (s) ou cópias certificadas expressamente pela autoridade competente de que conferem com o original;

m) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 70 da Lei n. 14.133/2021<sup>52</sup>, as documentações de habilitação poderão ser: (i) apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio; (ii) substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iii) dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas que não ultrapassem o valor de R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), conforme o inciso III do art. 70 da Lei n. 14.133/2021, neste último caso, ressaltando a atualização anual desse valor através de Decreto Federal, tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei n. 14.133/2021<sup>53</sup>, valor que deverá prevalecer em face da atualização realizada pelo Decreto Federal n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023; (iv) empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, podendo ser dispensado quando não ultrapassem o valor acima mencionado;

n) Parecer Técnico, fundamentando tecnicamente a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro no inciso V do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021,

---

<sup>52</sup> Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

<sup>53</sup> Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

observando e relatando a regularidade do processo até o momento presente, no que se refere à sua fase de instrução processual, citando as folhas que constam todos os elementos descritos anteriormente;

o) Autuação de Parecer Jurídico ao Processo Administrativo de Dispensa;

p) Autorização expressa da autoridade competente;

q) Inserção do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, conforme disciplina o inciso II do art. 94 da Lei n. 14.133/2023, e, em não havendo instrumento de contrato, por não ser obrigatório nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, tal como preconiza o inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, deverá ser o extrato da dispensa de licitação ser publicada em jornal de grande circulação, de preferência no Diário Oficial do ente federativo correspondente, garantindo a publicidade e transparência do procedimento.

Recomenda-se que se imprima esses requisitos procedimentais e colacione ao processo ao final, dando baixa em cada um deles, sempre citando as folhas ou espaços onde estão, ou em se tratando de portal eletrônico, elabore um relatório demonstrando a observância de todos esses requisitos traçados alhures, autuando-o no processo.

Esses são os requisitos objetivos apresentados, são necessários para garantir a eficiência do processo de contratação direta por dispensa, com fulcro no inciso V do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, diminuindo os ruídos direcionados aos agentes contratantes pelos órgãos de controle quando alegam ausência de formalismo para a operacionalização do afastamento da licitação.

### III CONCLUSÃO

Essa espécie de contratação direta direcionada ao estímulo da criação e apoio aos Ambientes de Inovação representa um avanço na institucionalização do Sistema Nacional de Inovação, que a partir da Emenda Constitucional n. 85/2015, passou a ser uma diretriz constitucional.

Através das Contratações Públicas simplificadas ou até flexíveis para o desenvolvimento da inovação no país, será possível criar espaços ambientes que

promovam e sustentem a inovação em todas as regiões do país, já que as Universidades Públicas se encontram espalhadas por todos os Estados brasileiros e em boa parte dos municípios líderes de suas microrregiões, funcionando esse comando normativo como a principal política pública para promoção da inovação no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem Licitação**. São Paulo: Almedina. 2016.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação Passo a Passo: Comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada**, 10. ed.. Belo Horizonte: Fórum. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (coord.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Victor Aguiar de. **A função regulatória da licitação como instrumento de promoção da concorrência e de outras finalidades públicas**. In: *Fórum de Contratação e Gestão Pública –FCGP*, Belo Horizonte, ano 16, n. 186, jun. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (org.). **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: direito administrativo e constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; *et al.* **Contratação Direta Sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021**, 11. ed.. Belo Horizonte: Fórum. 2021.

FERRAZ, Luciano. **Função Regulatória da Licitação**. In: REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vol. 72, julho/agosto/setembro 2009 - n. 3 - ano XXVII.

GROISMAN, Enrique. Crisis y actualidad del derecho administrativo económico. In: **Revista de Derecho Industrial**, v. 42, (p. 894) *apud* ARAGÃO, Alexandre Santos de. Ensaio de uma visão autopoietica do direito administrativo. In: **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v. 59, 2005.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Direito, tecnologia e inovação. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (coord.). **Direito, inovação e tecnologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: RT. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021**, 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021; p. RL-1.22. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F26>

2297378%2Fv1.9&titleStage=F&titleAcct=a91c412a80c649f0a50da4ea9ee13213#sl=p&eid=8479f518e4f3518c01dc26b6c73baaa4&eat=a-A.75&pg=RL-1.22&psl=&nvgS=false.

MCTIC. **Programa Nacional de Apoio aos Ambientes Inovadores (PNI): Revisão com a Consolidação das Contribuições da Consulta Pública MCTIC no 01/2019.** Disponível em: [https://anprotec.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Termo-de-Referencia-PNI-20-05\\_2019\\_v07\\_Pos-CP.pdf](https://anprotec.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Termo-de-Referencia-PNI-20-05_2019_v07_Pos-CP.pdf). Acesso em 29.11.2023.

MOCCIA, Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva. **Dispensa de Licitação – Art. 24, incisos XIX a XXIV, da Lei n. 8.666/1993.** In: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres (Coord.). *Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: NDJ. 2016.

MOTTA, Fabrício; *et al*; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). **Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.** Rio de Janeiro: Forense. 2021.

PARZIALE, Aniello dos Reis. As Compras Governamentais como Instrumento para Impulsionar a Inovação no País. In: SIQUEIRA NETO, José Francisco; MENEZES, Daniel Francisco Nagao (Orgs.). **P&D e Inovação: Coleção Direito e Inovação - Volume IV.** Belo Horizonte: Arraes. 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Dispensa de Licitação pra as Contratações que visem ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004 (art. 24, XXXI). In: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **Mil Perguntas e Respostas Necessárias sobre Licitação e Contrato Administrativo na Ordem Jurídica Brasileira.** Belo Horizonte: Fórum. 2017.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **2000 Perguntas e Respostas sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei n. 14.133/2021.** Porto Alegre: Ordem Jurídica. 2023.

PLONSKI, Guilherme Ary. Prefácio. In: QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Manual de Direito da Inovação.** Belo Horizonte: Fórum. 2024.

PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil.** Salvador: JusPodivm. 2020.

PORTELA, Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael. **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**, 3. Ed. Salvador: JusPodivm. 2023.

QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Manual de Direito da Inovação.** Belo Horizonte: Fórum. 2024.

RAUEN, André Tortato (Org). **Políticas de Inovação pelo lado da demanda no Brasil.** Brasília: Ipea. 2017.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 <b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>	2025 - Vol. 16 - Número 2
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a>	<a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a>

RECH FILHO, Arby Ilgo. **As universidades públicas federais e o novo Marco Legal da Inovação** – de acordo com o TCU, nível de implementação do novo marco nessas instituições ainda é baixo. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-universidades-publicas-federais-e-o-novo-marco-legal-da-inovacao-22042023>. Acesso em: 24.11.2023.

SILVA, Allan Gustavo Freire da; MOTA, Leonardo de Araújo e; DORNELAS, Carina Seixas Maia; LACERDA, Alecksandra Vieira de. A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro. **Revista Debates**, 11(1), 2017.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo Regulatório**, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**, 10. ed.. Salvador: JusPodivm. 2019.